

Lei Nº 049 /96

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários e Quadro de Pessoal da Prefeitura de Porto Grande e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Grande, Estado do Amapá no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Porto Grande aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Plano de Carreira, Cargos e Salários e Quadro de Pessoal da Administração Direta.

Art. 2º - Ficam definidos os quadros de cargos no Serviço Público da Administração Direta.

I- quadro de cargos de provimento em comissão

II- quadro de cargos de provimentos efetivo;

III- quadro de funções gratificadas.

Art. 3º São transformados em cargos, os empregos ocupados pelos servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalho - CLT, aprovados em concurso público da Pref. Municipal de Porto Grande.

Parágrafo Único - Podem coexistir com o quadro de Cargos de Provimento Efetivo, consoante a necessidade da Administração, pessoal temporário para a execução de tarefas especiais por tempo determinado, tendo como limite máximo 10% (dez por cento) do total da lotação de pessoal fixado para o respectivo Quadro de Provimento Efetivo, observando o disposto no artigo 37 inciso IX da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988.

CAPÍTULO II

Os Cargos de Provimento Efetivo

Art. 4º- Os servidores concursados para os cargos da administração que forem aprovados e que estão no exercício das funções, serão classificados nos cargos equivalentes ao atual Plano de Cargos e Salários, observando-se o grau de instrução de cada categoria funcional.

Art. 5º O quadro de cargos de provimento efetivo, destina-se ao atendimento das necessidades básicas da Administração Municipal, estruturando-se em grupos distintos ao atendimento das funções essenciais consecução de seus objetivos, cuja sistemática se processa em função de níveis fixados conforme os serviços Municipais.

CAPÍTULO III

Da Estrutura do Quadro Efetivo

Art. 6º - A estrutura básica do quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Grande, constitui-se dos seguintes grupos:

I- Grupo de Auxiliar de Serviços Gerais

Código - PMPG - ASG - 100

Servente	26 vagas
Vigia	18 vagas
Merendeira	06 vaga
Coveiro	02 vagas
Cozinheiro	04 vaga
Gari	10 vagas
TOTAL	66 vagas

II- Grupo de Auxiliares Operacionais***Código - PMPG - AOP - 200***

Secretária	03 vagas
Fiscal de obras	03 vagas
Almoxarife	02 vagas
Auxiliar de disciplina	06 vagas
Datilógrafo	10 vagas
Operador de Raio - X	02 vagas
Operador de máquina pesada	03 vagas
Motoristas de veículos terrestre	06 vagas
Mecânico	04 vagas
Eletricista de autos	02 vagas
Eletricista	04 vagas
Carpinteiro	04 vagas
Pedreiro	04 vagas
Lubrificador	02 vagas
Encanador	02 vagas
Telefonista	02 vagas
Pintor de autos	01 vaga
Pintor de parede	06 vagas
Magaref	03 vagas
Soldador	01 vaga
Borracheiro	01 vaga
TOTAL	71 vagas

III- GRUPO DE AGENTES ADMINISTRATIVOS*Código - PMPG - GAA - 300*

Fiscal de tributos	05 vagas
Auxiliar administrativo	18 vagas
Total	23 vagas

IV- GRUPO SAÚDE/AUXILIARES E NÍVEL SUPERIOR*Código - PMPG - GS - 400*

Médico clinica geral	03 vagas
Medico Veterinario	01 vaga
Odontologo	01 vaga
Bioquímica	01 vaga
Enfermeiro	01 vaga
Auxiliar de enfermagem	10 vagas
Atendente de Enfermagem	10 vagas
TOTAL	27 vagas

V- GRUPO DE MAGISTÉRIO/ESPECIALIDADE EDUCAÇÃO*CÓDIGO - PMPG - GMEE - 500*

Professor em magistério	18 vagas
Total	18 vagas

VI- GRUPO DE TÉCNICOS/ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO*CÓDIGO - PMPG - GIAA - 600*

Assistente administrativo	14 vagas
Técnico em contabilidade	03 vagas
Técnico em laboratório	01 vaga
Técnico agrícola	06 vagas
Digitador	02 vagas
TOTAL	26 vagas



VII- GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR***CÓDIGO - PMPG - GNS***

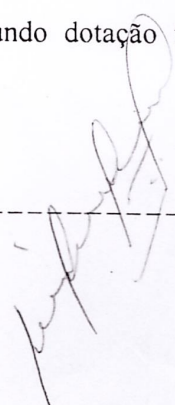
Advogado	01 vaga
Engenheiro civil	01 vaga
Contador	01 vaga
Engenheiro Florestal	01 vaga
Economista	01 vaga
Administrador	01 vaga
Assistente Social	01 vaga
Secretário Executivo	01 vaga
Total	08 vagas

RESUMO

GRUPO I	66 VAGAS
GRUPO II	71 68 VAGAS
GRUPO III	23 VAGAS
GRUPO IV	27 VAGAS
GRUPO V	18 VAGAS
GRUPO VI	26 VAGAS
GRUPO VII	08 VAGAS
TOTAL	<u>239 VAGAS</u>

Art. 7º - Cada grupo é dividido em categoria funcional e em classes, e estas em níveis, conforme acima descrito.

Art. 8º - Os integrantes dos grupos constantes desta Lei, serão distribuídos nos diversos órgãos onde sejam necessários ao trabalho pertinentes aos cargos e funções segundo dotação fixada e mediante Ato do Poder Executivo.



CAPÍTULO IV

Das Especificações dos Cargos

Art. 9º - Entende-se por grupo ocupacional o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidades, entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

§ 1º - Por categoria funcional entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.

§ 2º - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

§ 3º - Referência identifica a posição salarial das classes segundo as atribuições e responsabilidades dos cargos que o compõem, bem como, expressa a classificação dos cargos dentro de cada grupo efetivo, terá sua própria escala de referência que identifica o vencimento do cargo.

§ 4º - Cargo público é o criado por lei, em número certo com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidores mediante atribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

CAPÍTULO V

Do Critério Seletivo

Art. 10 - O critério seletivo para efeito de primeira investidura em cargo público pertencente a classe inicial da categoria funcional de cada grupo ocupacional do quadro de cargo de provimento efetivo, e o concurso de provas ou títulos, conforme dispõe o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Da Carreira Funcional

Art. 11 - Carreira é a linha de acesso do servidor da categoria funcional e que pertence a categoria funcional mais elevada, observando-se a escolaridade exigida para cada nível.

Parágrafo Único - O desenvolvimento da carreira dar-se-a por progressão funcional.

Art. 12 - Progressão funcional é a elevação do servidor a referência imediatamente superior, no mesmo cargo obedecendo ao critério de antigüidade.

~~X~~ Art. 13 - A progressão dos servidores de uma referência para outra no mesmo cargo dar-se-a por antigüidade, automaticamente, a cada dois (02) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 14 - A ascensão funcional e a elevação do servidor do cargo de categoria funcional a que pertence, para o cargo de nível inicial da categoria imediatamente mais elevada, respeitada a escolaridade e a habilitação profissional exigida para o seu provimento.

§ 1º - o servidor que estiver ocupando cargo cujo vencimento seja superior ao valor do nível inicial da categoria funcional para a qual ascender, será enquadrado automaticamente na referência de valor equivalente.

§ 2º - a ascensão funcional faz-se-a mediante processo seletivo interno, verificada a existência de vaga, somente podendo concorrer ao mesmo, o servidor que, no mínimo, possuir dois (02) anos de efetivo exercício em cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO VII

Do Enquadramento

Art. 15 - O enquadramento dos servidores no quadro de cargos de provimento efetivo, seja mediante Concurso Público, no nível de cada categoria funcional, cuja nomeação será feita por Ato Administrativo da Prefeitura Municipal respeitando a ordem decrescente de aprovação do candidato.

✕ Art. 16 - Fica instituído o quadro suplementar, cujos cargos remanescentes não participarão do presente plano e serão extintos com a conseqüente vacância, se for o caso.

✕ Parágrafo Único - O quadro suplementar será integrado pelos cargos remanescente de servidores, que estabilizados, não lograram êxito no Concurso Público, e os que forem contratados por ato do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37 II, da Constituição Federal e Lei Municipal existente.

CAPÍTULO V III

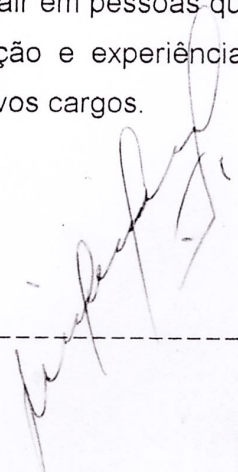
Dos Cargos em Comissão

Art. 17 - O quadro de cargos em comissão, visa ao atendimento de encargos de direção e assessoramento superior DAS da administração da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

Grupo: Direção e Assessoramento Superior

Código: CM - DAS - 100

Art. 18 - Os cargos de direção e assessoramento superior, serão providos mediante decreto da Prefeitura Municipal, pelo critério de livre escolha devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e possuam qualificação e experiências necessárias ao eficiente desempenho das tarefas cometidas aos respectivos cargos.



Art. 19 - As atribuições, os horários semanal de trabalho e a lotação dos cargos em comissão, serão estabelecidos através de decretos da Prefeitura Municipal de Porto Grande, devidamente assinado pelo atual Prefeito.

I - Atribuições / subordinações:

a) as chefias das seções de Pessoal; Material e Patrimônio; Tesouraria e Contabilidade; Orçamento e Finanças; Transportes; Fiscalização e Arrecadação; Produção e Abastecimento; serão subordinadas a Divisão de Administração e Finanças.

Parágrafo I - O Administrador de feiras e mercado municipal; Administrador do cemitério; Administrador do matadouro municipal e o Administrador de logradouros públicos, serão subordinados a Seção de Serviços Gerais.

b) As Seções de Serviços Gerais; Obras e Fiscalização; Terras, Cadastro e Controle Urbano, serão subordinadas a Divisão de obras e Serviços Públicos.

c) As Seções de Esporte e Lazer; Educação e Cultura, serão subordinadas a Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

d) As Seções de Assistência Social; Saúde e Assistência Médica, serão subordinadas a Divisão de Saúde e Ação Social.

Parágrafo II - A denominação específica de cada cargo em comissão, será estabelecida por ocasião da lotação quando, necessário, será alterada, igualmente, através de Decreto assinado pelo Prefeito Municipal ou substituto legal.

Art. 20 - O exercício dos cargos integrantes de grupos de Direção e assessoramento Superior - DAS 100 dependerá em qualquer caso, do Ato de nomeação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

Das Funções Gratificadas

Art. 21 - O quadro de Função Gratificada, destina-se ao atendimento de atividades de Direção e Assistência de Unidade de nível Intermediário DAI, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

Art. 22 - A designação para o exercício de funções gratificadas compete ao Exmo. Prefeito Municipal, que fará preferencialmente dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 23 - O exercício de funções integrantes do grupo DAI - dependerá em qualquer caso, de portaria da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 24 - O regime de trabalho dos servidores, é sujeito aos horários de no mínimo 40 horas semanais prestado em um (01) ou dois (02) turnos diários, e o trabalho sujeito, a plantões ou regimes especiais, serão fixados de acordo com a conveniência dos serviços da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

Art. 25 - Os ocupantes de cargos em comissão - DAS - 100, perceberão gratificação constante do anexo desta lei, sendo servidores efetivos farão jus somente a 60% (sessenta por cento) da referida gratificação de representação.

§ 1º - os ocupantes das funções do grupo DAI - I - 200, farão jus a gratificação, constante do anexo três (03), desta lei, sendo servidor efetivo, perceberão somente 60% (sessenta por cento) da referida gratificação.

• § 2º - os ocupantes das funções do grupo DAI - II - 300, farão jus a gratificação, constante do anexo três (03), desta lei, sendo servidor efetivo, perceberão somente 60% (sessenta por cento) da referida gratificação.

§ 3º - ficam asseguradas as gratificações quinquênis por tempo de serviço, salário família, horas extras de viagens, periculosidade, assim como toda e qualquer vantagem ao servidor que trabalhe em ambiente e regime classificado como insalubre, definidos no Regime Jurídico Único do Município de Porto Grande.

✓ Art. 26 - Aos servidores que possuam cinco (05) anos ou mais, de Serviço Público, até 05 de outubro de 1988, é assegurado estabilidade no Serviço Público Municipal, contando como título, o seu tempo de serviço. Parágrafo Único - Os servidores aprovados em Concurso Público que não tenham estabilidade, contarão o seu tempo de serviço para efeito de estágio probatório, desde que esse tempo seja superior a dois (02) anos.

✓ Art. 27 - Cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimento composto de 20 (vinte) referências sendo de dois (02) anos o intervalo entre uma e outra, atribuindo a cada referência um acréscimo no valor equivalente a 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor de referência anterior, resultante da progressão funcional que se verifica ao mesmo cargo.

• Art. 28 - O quadro anexo de cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas, como os respectivos vencimentos, integram a presente lei.

Art. 29 - Os servidores ocupantes de dois cargos, exercerão o direito de opção por um dos cargos, quanto a percepção da referida gratificação.

Parágrafo Único - É vedado à Prefeitura Municipal pagar a qualquer dos servidores efetivos, no sentido de melhor prepará-los, para o exercício das atribuições dos respectivos cargos, visando elevar o padrão da execução do serviço da Prefeitura Municipal.

✓ Art. 30 - A administração promoverá aperfeiçoamento dos servidores efetivos, no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições dos respectivos cargos,

visando elevar o padrão de execução dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

• ☒ Art. 31 - Os vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal serão fixados e reajustados por ato do Prefeito Municipal, baseando-se de acordo com a variação da arrecadação municipal, no período anterior a data base do referido reajuste.

Art. 32 - A lotação dos cargos integrantes desta lei, será feita mediante portaria do chefe do Poder Executivo Municipal, baseando-se em leis em vigor.

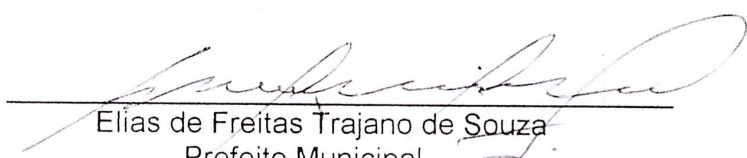
☒ Art. 33 - Aos atuais servidores estabilizados, em razão da Constituição Federal, ocupantes das funções existentes na atual estrutura administrativa, possuidores de 1º e 2º graus incompletos, será permitido participar de Concurso Público, permanecendo na mesma função em quadro suplementar, até a conclusão do respectivo curso, quando então, lhe será facultado a ascensão funcional.

Parágrafo Único - As pessoas que se encaixarem em circunstâncias do "caput" deste artigo, não sofrerão prejuízos financeiros relativos a aumento de vencimentos decorrentes da progressão funcional enquanto perdurar a situação.

Art. 34 - As despesas decorrentes desta lei, correrão a conta das dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Porto Grande (AP), 19 de Julho de 1996.


Elias de Freitas Trajano de Souza
Prefeito Municipal

ANEXO I

DIREÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR Código - PMPG - DAS - I - 100

01 - CHEFE DE GABINETE
02 - DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03 - DIRETOR DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
04 - DIRETOR DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER
05 - DIRETOR DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



ANEXO II

DIREÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA Código - PMPG - DAI - II - 200

01 - CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL
02 - CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS
03 - CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES
04 - CHEFE DA SEÇÃO DE ESPORTEE LAZER
05 - CHEFE DA SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
06 - CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
07 - CHEFE DA SEÇÃO DE CONTABILIDADE E TESOUREARIA
08 - CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
09 - CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO
10 - CHEFE DA SEÇÃO DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO
11 - CHEFE DA SEÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
12 - CHEFE DA SEÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA
13 - CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E FISCALIZAÇÃO
14 - CHEFE DA SEÇÃO DE TERRAS, CADASTRO E CONTROLE URBANO

ANEXO III**DIREÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA**
Código - PMPG - DAI - III - 300

01 - ADMINISTRADOR DE FEIRAS E MERCADO MUNICIPAL	✓
02 - ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	
03 - ADMINISTRADOR DE MATADOURO MUNICIPAL	
04 - ADMINISTRADOR DE LOGRADOURO PÚBLICO	

250,00

ANEXO I V
QUADRO DE CARGOS / FUNÇÕES E SALÁRIOS

MEDICO VETERINÁRIO	563,49
MÉDICO	563,49
ADVOGADO	563,49
ENGENHEIRO CIVIL	563,49
CONTADOR	563,49
ECONOMISTA	563,49
ADMINISTRADOR	563,49
ODONTÓLOGO	563,49
BIOQUÍMICO	563,49
ENFERMEIRO	563,49
ASSISTENTE SOCIAL	563,49
SECRETÁRIO EXECUTIVO	563,49
ENGENHEIRO FLORESTAL	563,49
PROFESSOR DE MAGISTÉRIO	286,00
FISCAL DE TRIBUTOS	200,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	180,00
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	250,00
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	250,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	250,00
TÉCNICO AGRÍCOLA	250,00
FISCAL DE OBRAS	150,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	150,00
AUXILIAR DE DISCIPLINA	150,00
ALMOXARIFE	150,00
OPERADOR DE RAIO-X	150,00
DIGITADOR	250,00
OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	150,00
MOTORISTA DE VEÍCULOS TERRESTRE	150,00
MECÂNICO	180,00
ELETRICISTA DE AUTOS	150,00
ELETRICISTA	150,00
CARPINTEIRO	150,00
PEDREIRO	150,00
LUBRIFICADOR	150,00
ENCANADOR	150,00
VIGIA	150,00
SERVENTE	100,00
MERENDEIRA	100,00
TELEFONISTA	100,00
PINTOR DE AUTOS	150,00
PINTOR DE PAREDE	100,00
COVEIRO	100,00
MAGAREFE	100,00
COZINHEIRO	150,00
SOLDADOR	150,00
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	150,00
BORRACHEIRO	100,00
GARI	100,00
Secretária	150,00
Datilógrafo	150,00